Itatiba, 30 de outubro de 2017.

**MENSAGEM  Nº 45/2017**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com a presente Mensagem encaminho a V. Ex.ª, para a devida apreciação desse egrégio Legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"Altera a redação do art. 10 da Lei Municipal nº 5.058, de 1º de setembro de 2017, que *Institui o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS - no Município de Itatiba, na forma e condições que especifica***".

A presente Propositura almeja adquirir autorização legislativa para alterar o art. 10 da Lei Municipal nº 5.058, de 1º de setembro de 2017, que instituiu o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS no Município de Itatiba, que passa a incluir no referido Programa *os lotes afetos a loteamentos urbanos, para fins industriais, comerciais ou residenciais, que permaneçam como proprietários os empreendedores/loteadores, mesmo que pessoa física ou jurídica* e nas condições estabelecidas no incluso projeto de lei.

A Lei que institui o Programa não contemplou os lotes afetos a loteamentos urbanos enquanto proprietários os empreendedores/loteadores, como já vinha acontecendo em outros anos do Programa. Porém, após alguns estudos e levantamentos, conforme demonstramos na Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro em anexo, não há razões para não promovermos a tentativa de regularização desses créditos tributários do Município.

A proposta de alteração visa a incluir esses lotes no Programa, mas apresenta condições de parcelamento peculiares: entrada de 25% do total da dívida e parcelamento em, no máximo, 24 meses.

Desta forma, mais do que demonstrado está o interesse público que sobrevém deste projeto, com objetivo de colocar à disposição dos empreendedores/loteadores, uma forma mais benéfica de quitar seus débitos perante o erário, especialmente em um momento de tamanha instabilidade financeira do país.

Sendo assim, encaminho o presente Projeto de Lei para a apreciação dessa douta Câmara de Vereadores e solicito, após os trâmites legais, que o mesmo seja aprovado em caráter de **urgência**.

Renovo, ao término, os meus protestos de estima e consideração.

**DOUGLAS AUGUSTO PINHEIRO DE OLIVEIRA**

                       Prefeito do Município de Itatiba

Ao Exmo. Sr.

**FLÁVIO ADRIANO MONTE**

Presidente da Câmara Municipal de Itatiba

**PROJETO DE LEI\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**“Altera a redação do art. 10 da Lei Municipal nº 5.058, de 1º de setembro de 2017, que *Institui o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS - no Município de Itatiba, na forma e condições que especifica***".

**DOUGLAS AUGUSTO PINHEIRO DE OLIVEIRA**, Prefeito do Município de Itatiba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições de seu cargo,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Itatiba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º**. O artigo 10 da Lei Municipal nº 5.058, de 1º de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 10. A presente lei se aplica também aos lotes afetos a loteamentos urbanos, para fins industriais, comerciais ou residenciais, que permaneçam como proprietários os empreendedores/loteadores, mesmo que pessoa física ou jurídica.**

**§1º. Os débitos a que se refere o *caput* do presente artigo poderão ser pagos, após devidamente corrigidos, em parcelas iguais, mensais e sucessivas, em até 24 (vinte e quatro) meses, com exclusão de juros e multa moratórias e uma entrada correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor apurado.**

**§ 2º. Sobre os valores que compuserem o parcelamento a que se refere o *caput,* incidirá desconto de 100% (cem por cento) da multa e dos juros de mora.**

**§ 3º. Juros pré-fixados e correção monetária incidirão, acumuladamente, sobre os valores do parcelamento referido neste artigo da seguinte forma:**

**I – Parcela Única: não haverá incidência de juros pré-fixados e correção monetária;**

**II – de 02 (duas) a 03 (três) vezes: incidência de juros pré-fixados e correção monetária de 0,5% a.m.;**

**III – de 04 (quatro) a 10 (dez) vezes: incidência de juros pré-fixados e correção monetária de 0,75% a.m.;**

**IV - de 11 (onze) a 20 (vinte) vezes: incidência de juros pré-fixados e correção monetária de 1,00% a.m.;**

**V - de 21 (vinte e um) a 24 (vinte e quatro) vezes: incidência de juros pré-fixados e correção monetária de 1,25% a.m.”**

**Art. 2º**. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Centro Administrativo Municipal “Prefeito Ettore Consoline”, em        de               de 2017.

**DOUGLAS AUGUSTO PINHEIRO DE OLIVEIRA**

               Prefeito do Município de Itatiba